



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.820-B DE 2019

Altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento e o codicilo digitais.

Art. 2º Os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.862.

.....

IV - o digital." (NR)

"Art. 1.864.

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma, observando-se, quanto ao testamento digital, as disposições do § 3º do art. 1.876 deste Código." (NR)

"Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho, mediante processo mecânico ou sistema digital, assinado por meio eletrônico.





.....

§ 3º Se realizado mediante sistema digital, assinado por meio eletrônico, o testador deve utilizar gravação de som e imagem que tenham nitidez e clareza, com a declaração da data de realização do ato, observado ainda o seguinte:

I - a mídia deve ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com a declaração do interessado de que o testamento consta do vídeo e com a apresentação de sua qualificação;

II - para a herança digital, constituída de vídeos, fotos, senhas de redes sociais, *e-mails* e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o testamento em vídeo não dispensa a presença das testemunhas para sua validade;

III - o testador, após 30 (trinta) dias da realização do ato por meio digital, deve validá-lo, confirmando seus termos por intermédio do mesmo meio digital utilizado para sua formalização;

IV - o testamento digital deve ser assinado digitalmente pelo testador, com reconhecimento facial, criptografia SHA-512 (*Secure Hash Algorithm-512*), tecnologia *blockchain*, Certificado SSL (*Secure Sockets Layer Certificate*) e adequação ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral





de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), garantindo segurança para o testador." (NR)

"Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre doações de pouca monta a certas e determinadas pessoas ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

§ 1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, mediante certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensada a presença de testemunhas e sempre registrada a data de efetivação do ato.

§ 2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem que tenham nitidez e clareza, com a declaração da data de realização do ato, bem como o registro da presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§ 3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com a declaração do interessado de que seu codicilo consta do vídeo e com a apresentação de sua qualificação completa e das testemunhas que





acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§ 4º Para a herança digital, constituída de vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§ 5º Na gravação realizada para o fim descrito neste artigo, todos os requisitos apresentados têm que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, e o interessado deve expressar-se de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e do vernáculo português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou qualquer maneira de comunicação oficial compatível com a limitação que apresenta." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2021.

Deputada ALÊ SILVA
Relatora

